

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02039.000061/01-11

Autuado: Odilon Teixeira

Auto de infração: 106009 D

Data da autuação: 04/10/2001

I – Relatório

Auto de infração nº 106009 D:

Objeto: Multa por fazer uso de fogo em área de pastagem nativa de 1.600 ha sem autorização e sem observar as precauções recomendadas pelo órgão competente, em Corumbá, MS, segundo informações prestadas pelo ex-arrendatário.

Valor: R\$ 1.600.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 40:

“**Art. 40.** Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.”

2. A prática autuada não constitui crime.

Da alegação da defesa

3. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração, alegando que a) a sua propriedade tem apenas 1.500 ha e não 1.600 ha; b) a totalidade das pastagens de sua propriedade foi queimada, assim como a de outras propriedades vizinhas, não havendo oportunidade de atacar o fogo apesar das precauções tomadas; c) as cercas divisórias encontravam-se totalmente reformadas e aceiradas com dois metros de cada lado; d) as precauções tomadas não foram suficientes em vista da prolongada estiagem e do vento; e) a propriedade encontrava-se desocupada e sendo preparada para novo arrendatário; f) o pasto regenerou-se e já havia gado do novo arrendatário na propriedade (à época do recurso); g) não havia interesse algum em queimar pastagem, já que negociava novo arrendamento; h) além de perder as pastagens, teve prejuízo com as benfeitorias; i) testemunhas afirmam que o fogo adentrou a propriedade pelas Fazendas Bugio e Maringá; j) o autuado é primário; k) o fogo ocorreu por culpa única e exclusiva da estiagem.

4. O recurso subsequentemente interposto mantém basicamente a mesma linha de argumentação.

Da contradita

5. Na contradita, o agente autuante informa que a) não é possível, passados três anos do ocorrido, verificar se houve medidas de prevenção à época; b) foi constatada grande queimada na região do Pantanal, afetando não só a propriedade do autuado como também de todos os seus vizinhos.

Da penalidade imposta

6. O valor da multa aplicada, R\$ 1.600.000,00, é o cominado pela lei (R\$ 1.000,00 por ha ou fração).

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

7. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece para os processos administrativos as seguintes regras com relação à legitimidade dos interessados e sua representação:

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

(...)”

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

III – por quem não seja legitimado;

(...)”

8. Há procuração às fls. 44.

9. O recurso ora interposto – ao Ministro de Estado do Meio Ambiente –, considera-se tempestivo. O autuado foi notificada em 13 de junho de 2006 (sexta-feira) e protocolou recurso em 4 de julho de 2006, dentro do prazo regulamentar, portanto. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

10. A última decisão recorrível é do Presidente do IBAMA, datada de 24 de abril de 2006. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 29 de junho de 2008.

11. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

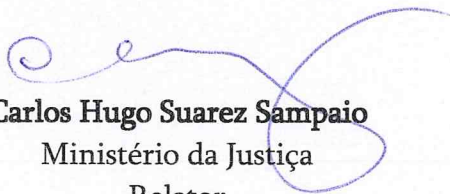
12. O presente processo é atingido pelo instituto da prescrição. A última decisão recorrível data de 24 de abril de 2006. O prazo prescricional de cinco anos – não há correspondente penal – foi atingido em 24 de abril de 2011.

Conclusão

13. Em vista da ocorrência da prescrição punitiva, fica cancelado o Auto de Infração nº 106009 D, em desfavor do Sr. Odilon Teixeira. Remetam-se os autos ao IBAMA para as devidas providências.

14. É o parecer.

Em Brasília, 27 de fevereiro de 2011.


Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator

